



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10384.000418/2001-01
Recurso nº. : 131.593
Matéria : IRPF - EX.: 2002
Recorrente : FRANCISCO PAZ DA SILVA
Recorrida : 1ª TURMA - DRJ em FORTALEZA - CE
Sessão de : 28 DE FEVEREIRO DE 2003
Acórdão nº. : 102-45.963

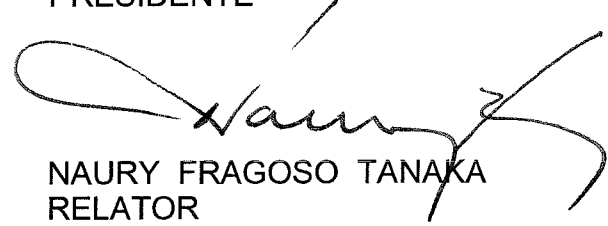
IRPF - EX.: 2002 - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - MOLÉSTIA GRAVE - Atendidos os requisitos previstos no artigo 6.º, XIV, da lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, isenta-se do Imposto de Renda o rendimento percebido.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRANCISCO PAZ DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


NAURY FRAGOSO TANAKA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 MAR 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA, JOSÉ OLESKOVICZ, GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10384.000418/2001-01
Acórdão nº. : 102-45.963
Recurso nº. : 131.593
Recorrente : FRANCISCO PAZ DA SILVA

RELATÓRIO

Pedido de restituição do Imposto de Renda retido no mês de janeiro do ano-calendário de 2.001 pelo Governo do Estado do Piauí, em valor de R\$ 1.168,00, recepcionado pela DAMF/CE em 4 de maio de 2.001, e amparado em Laudo da Junta Militar de Saúde, fl. 2, no qual confirmada a presença de moléstia classificada sob código I 25.9 desde 26 de dezembro de 2000.

A Seção de Orientação e Análise Tributária – SAORT da Delegacia da Receita Federal em Teresina, em 27 de março de 2.002, amparada na ausência de um dos requisitos para a concessão prevista na lei n.º 7.713/88, mais especificamente, a reforma, indeferiu a referida pretensão. No mesmo sentido manifestou-se a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza, no Acórdão DRJ/FOR n.º 1.356, de 19 de junho de 2.002.

Deve ser ressaltado que a DAMF/CE manifestou-se a respeito da presença de moléstia grave em 7 de março de 2002, mediante Perícia Médica, fl. 18, na qual afirmou presentes os seguintes tipos: I-25.5, I 34.1, I-42.1, I-45.5 e E11, concluindo pela enfermidade grave, incurável, e incapacidade definitiva para o trabalho, § 1.º do artigo 186 da lei n.º 8112/90.

A viúva do contribuinte Rita de Cássia Duarte de Castelo Branco Diniz Paz da Silva, dirigiu recurso ao E. Conselho de Contribuintes no qual ratificou a argumentação anterior sobre a impossibilidade de retorno ao trabalho motivado pela presença da cardiopatia grave.

Argumentou que, apesar de se encontrar na reserva, sua situação era de reformado pois estava incapacitado para o trabalho. Trouxe como suporte o Estatuto Militar aprovado pela Lei n.º 6880/80 que em seu artigo 109 dispõe sobre a



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10384.000418/2001-01

Acórdão nº. : 102-45.963

reforma por incapacidade definitiva, independente do tempo de serviço. Aduziu que o referido estatuto aplica-se aos militares do Estado por força do artigo 42 da Constituição Federal, enquanto o referido comando encontra-se repetido no artigo 62 da Lei Estadual n.º 5210 de 17 de setembro de 2001.

Finalizou a peça recursal solicitando o benefício da isenção em vista de que a situação real não era de militar na reserva mas reformado desde 26 de dezembro de 2000.

Juntada Certidão de Óbito, fl. 53, na qual o motivo do falecimento é Infarto Agudo do Miocárdio e parada cardio-respiratória. Também juntado por anexação o processo n.º 10384.001297/2002-97, às fls. 26 a 37, em virtude de tratar da manifestação de inconformidade com a decisão da unidade de origem.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10384.000418/2001-01
Acórdão nº. : 102-45.963

VOTO

Conselheiro NAURY FRAGOSO TANAKA, Relator

O pedido de restituição tem por lastro a presença de moléstia grave inserida no rol daquelas previstas no artigo 6.º, XIV, da lei n.º 7.713/88, e traz como suporte laudo pericial da Junta Militar de Saúde e a situação do contribuinte em reserva remunerada.

Os requisitos atinentes à presença do mal e ao amparo em laudo pericial médico têm lastro em documentos que integram o processo. Este último reforçado pela perícia médica da DAMF/CE que confirmou a presença do mal anteriormente diagnosticado e de outros tipos concluindo pela incapacidade definitiva ao trabalho, na forma do artigo 186, § 1.º da lei n.º 8112/90. Portanto, cabe aqui decidir quanto ao terceiro requisito, que se reporta à exigência da reforma para concessão do benefício.

Os militares encontram-se regidos pelo artigo 142 da CF/88 enquanto a reforma tem amparo no inciso X, que dispõe de forma geral e determina regência por lei específica. Esse dispositivo aplica-se aos militares estaduais por decorrência do artigo 42, § 1.º da CF, dependendo, no entanto, de lei estadual para sua aplicação.

Não há referência à lei estadual que trata da reforma do militar pertencente ao Piauí, mas essa falta não ocasiona qualquer problema ao julgamento deste pedido.

Tendo o laudo expedido pela Junta Médica da DAMF/CE confirmado a incapacidade definitiva ao trabalho pela presença de um conjunto de moléstias



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10384.000418/2001-01
Acórdão nº. : 102-45.963

inserido naquelas descritas no artigo 186, § 1.º da lei n.º 8112/90, conclui-se que a situação do requerente em 2002 era de reformado e não em reserva.

Militar em reserva é todo aquele que pode ser chamado a qualquer momento para exercer as funções originais nas quais foi habilitado quando em atividade. Nesse sentido dispõe o artigo 4.º da lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, Estatuto dos Militares, que traz a condição de convocação ou de mobilização para a ativa como requisito fundamental aos demais cidadãos considerados como reserva das Forças Armadas.

Também o Dicionário Aurélio Século XXI, versão 3.0, define reserva como a situação em que se encontram “Os cidadãos que cumpriram os requisitos legais do serviço militar e/ou que dele foram dispensados, mantendo-se, porém, sujeitos a incorporar-se às fileiras, caso o exijam as circunstâncias.”

Portanto, quando o Governo do Estado do Piauí decretou a passagem para a Reserva Remunerada, em 3 de março de 1997, fl. 19, em face do pedido efetuado pelo contribuinte, fl. 20, este devia reunir condições de retornar às suas funções a qualquer momento.

No entanto, diagnosticada a moléstia grave em 26 de dezembro de 2000, submeteu-se, em 11 de janeiro de 2.001, à inspeção da Junta Médica Militar de Saúde, visando obter isenção do pagamento do Imposto de Renda. A conclusão do trabalho profissional realizado confirmou a presença do mal classificado no código I-25.9, pertencente ao rol daqueles que possibilitam a isenção do tributo ao portador, na forma do artigo 6.º, XIV, da lei n.º 7.713/88.

A pergunta que resta é: A partir de qual momento estaria o contribuinte incapacitado ao trabalho?



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10384.000418/2001-01

Acórdão nº. : 102-45.963

É claro que a incapacidade ao trabalho não ocorreu em 7 de março de 2002, quando a Perícia Médica da DAMF/CE confirmou essa situação. Também não há qualquer documento no processo que indique esse dado nem poderá a família produzi-lo considerando o falecimento do contribuinte em julho/2002.

Então, dada à ausência de documentos a comprovar a incapacidade ao trabalho, deveria ser negado o direito à restituição. Porém, a função da autoridade julgadora é buscar a verdade material dos fatos e esta nem sempre se encontra espelhada nos documentos formais que instruem os processos.

A incapacidade ao trabalho foi resultado de uma evolução do mal durante o transcorrer do tempo, imperceptível ao doente, que julgava encontrar-se em condições de retornar a servir na função original, quando necessário fosse. Por isso, apenas pediu para colocar-se na reserva em 1997. Assim, também, não solicitou laudo pericial para esse fim e provavelmente não queria submeter-se à condição de reformado na época em que pediu a inspeção para a isenção do IR.

Destarte, aqui deve ser considerado que a incapacidade decorrente desse mal não se adquire instantaneamente, mas, gradativamente, ao longo de muitos anos. Assim, o curto espaço de tempo entre o diagnóstico da presença do mal, em 26 de dezembro de 2000, e a data em que a perícia da DAMF/CE confirmou a incapacidade ao trabalho, 7 de março de 2002, contribui para a incapacidade estar presente na primeira oportunidade.

A presença de outros tipos de doença, diagnosticadas no laudo da DAMF, também contribui para a incapacidade ao trabalho retroativa à data em que constatado o mal.

Ainda, deve ser considerado que a moléstia vinculada ao funcionamento do coração, classificada como grave, torna o portador inapto a



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10384.000418/2001-01
Acórdão nº : 102-45.963

qualquer atividade, pois passível de falecimento a qualquer momento. Conhecido de todos que algumas moléstias decorrentes do coração podem não ter caráter permanente e estas não permitem a isenção do tributo porque não exprimem a gravidade que a lei requer, ou até podem possuí-la, mas temporariamente. Esta última hipótese não se concretiza no processo porque a perícia médica militar não informou sobre eventual hipótese de cura do mal.

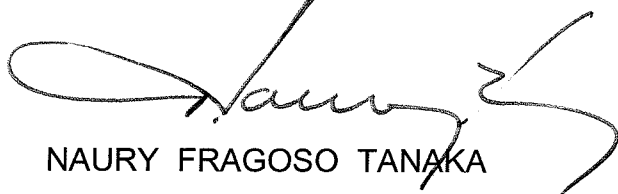
A isenção decorre do mal que apresenta riscos imediatos ao portador e à execução do trabalho, obrigando-o à aposentadoria ou à reforma.

A corroborar a gravidade do estado de saúde do contribuinte o seu falecimento em 26 de julho de 2002, por motivos de infarto agudo do miocárdio e insuficiência cardio-respiratória.

Assim, a incapacidade ao trabalho já se encontrava presente quando diagnosticada a doença, em 26 de dezembro de 2000, fato que deveria ter motivado a reforma como requerido em lei.

Isto posto, mesmo ausente documento exprimindo a reforma, esta já deveria estar presente desde aquela data, motivo para que **meu voto seja no sentido de dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, DF, em 28 de fevereiro de 2003.



NAURY FRAGOSO TANAKA